



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000016/2001-13
Recurso nº : 139.403
Matéria : IRPF - EX(S): 1999
Recorrente : EDSON OWSIANY
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.938

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DECLARAÇÃO APRESENTADA POR TERCEIRA PESSOA SEM AUTORIZAÇÃO - Restando comprovado que a declaração de ajuste anual não foi preenchida pelo contribuinte nem por terceiro com sua autorização, deve-se considerar a declaração retificadora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON OWSIANY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000016/2001-13
Acórdão nº : 102-46.938

Recurso nº : 139.403
Recorrente : EDSON OWSIANY

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, que manteve integralmente o lançamento decorrente de omissão de rendimentos no exercício de 1999.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.376,22, além dos acréscimos legais, em razão de omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. A DRJ não acatou a alegação de erro no preenchimento da DIRPF por terceiro, pois tal delegação não exime o contribuinte da responsabilidade sobre as informações fornecidas.

O recorrente, em seu Recurso Voluntário, alega, em síntese:

a) que a sua declaração de rendimentos foi elaborada por terceira pessoa, que cometeu um erro ao omitir os rendimentos recebidos da empresa empregadora, declarando ter ele recebido R\$ 9.000,00 de pessoas físicas;

b) que não chegou a receber o Termo de Intimação de fls. 23;

c) que após a lavratura do Auto de Infração, uma declaração retificadora foi apresentada pela mesma pessoa que apresentou a primeira e que a Impugnação de fls. 01 não foi assinada por ele;

Às fls. 75 e 76 consta comprovado o arrolamento de bens para garantia de instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000016/2001-13
Acórdão nº : 102-46.938

VOTO

Conselheiro **ROMEU BUENO DE CAMARGO**, Relator.

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no exercício de 1999.

O Recorrente propugna pela anulação do Auto de Infração, alegando que a exação que lhe é imposta decorre de erro no preenchimento da DIRPF, apresentada por terceira pessoa.

Resta claro dos documentos acostados que a assinatura constante na Impugnação de fls. 01 não coincide com a verdadeira assinatura do Recorrente, conforme comprova o reconhecimento de firma ao final do Recurso Voluntário ora analisado (fls. 48).

Da análise da DIRPF apresentada em 30/04/1999, pode-se verificar um indício de que realmente foi preenchida em desconformidade com a realidade: consta um número inválido (nº 99.999.999/9999-99) como sendo o CNPJ da principal fonte pagadora.

É portanto, verossímil, a alegação do Recorrente de que não foi ele o responsável pelo preenchimento das DIRPF's em questão.

No entanto, em seu Recurso, o Recorrente propugna pela admissão da DIRPF retificadora, apresentada em 22/01/2001, como válida. Nesta declaração consta como total de rendimentos tributáveis o valor de R\$ 12.123,14, efetivamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000016/2001-13
Acórdão nº : 102-46.938

recebidos de Dpaschoal Automotiva Ltda., conforme faz prova o comprovante de rendimentos de fls. 07.

Tendo em vista os sérios indícios de que o referido Auto de Infração tem como base uma declaração de rendimentos preenchida e apresentada sem a autorização do contribuinte, deve-se considerar a Norma de Execução Cofis/Corat/Cotec nº 2002/005, de 03/12/2002, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal na análise de declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física com indício de fraude.

O objetivo da referida norma é "evitar que declarações com indícios de fraudes sejam liberadas pelos sistemas de malhas e/ou tenham suas respectivas restituições resgatadas, bem assim regularizar a situação cadastral e fiscal dos contribuintes".

Constam nesta Norma de Execução regras dirigidas aos agentes da Secretaria da Receita Federal para que orientem o contribuinte em como agir no caso de não reconhecerem como verdadeira declaração de ajuste anual.

É de se concluir que tal norma foi editada em virtude da real possibilidade da entrega de declarações falsas ou inexatas através da rede de computadores, visto que a entrega pela internet não exige assinaturas ou qualquer comprovação de identidade.

Considerando, portanto, o conjunto probatório presente nos autos deste Recurso, conclui-se pela procedência das alegações trazidas pelo Recorrente, posto que não há motivos para crer que seus rendimentos tributáveis tenham excedido o valor declarado e efetivamente recebido da empresa Dpaschoal Automotiva Ltda.

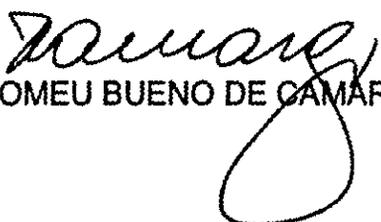


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000016/2001-13
Acórdão nº : 102-46.938

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para lhe dar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.


ROMEU BUENO DE CAMARGO